

DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE AREAL

<http://rj.portaldatransparencia.com.br/camara/areal/>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE AREAL

RESOLUÇÃO Nº 099 DE 17 DE MARÇO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA NOS PAGAMENTOS A FORNECEDORES DESTE PARLAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AREAL APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º A ordem cronológica do pagamento das contas desta Câmara Municipal será organizada e controlada de forma centralizada pelo Gabinete da Presidência.

Art. 2º O pagamento das obrigações, relativas ao fornecimento de bens, locações, execução de obras e prestação de serviços, obedecerá a estrita ordem cronológica de seus créditos, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público, conforme dispostas no Art. 4º desta Resolução.

Art. 3º O Setor de Tesouraria procederá ao pagamento dos credores, pela ordem cronológica de antiguidade, estabelecidas pela data de liquidação de empenhos, na forma do Art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único. A liquidação da despesa deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias consecutivos, a contar da apresentação da nota fiscal ou documento de cobrança equivalente, observando o disposto no art. 63 da Lei Federal n.º 4.320/1964, certificando-se o adimplemento da obrigação do contratado no prazo e forma previstos no instrumento contratual, bem como para o envio das respectivas informações ao setor competente para a realização do pagamento, exigir-se-á para o procedimento da liquidação de despesa, a observância da regularidade fiscal, trabalhista e com a seguridade social dos credores.

Art. 4º A quebra da ordem cronológica de pagamentos somente ocorrerá quando

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
CÂMARA MUNICIPAL DE AREAL

presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente.

§ 1º Consideram-se relevantes razões de interesse público as seguintes situações:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte e demais beneficiários do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento da Administração como:

- a) suprimientos de fundos, adiantamentos e pagamento de diárias;
- b) vencimentos e parcelas indenizatórias de salários;
- c) obrigações tributárias ou encargos sociais;
- d) necessárias para dar cumprimento a ordem judicial, depósitos judiciais, precatórios, multas de entidades governamentais ou decisões do Tribunal de Contas;
- e) demais obrigações que não sejam regidas pela Lei Federal nº 8.666/93, tais como pagamentos de empréstimos, financiamentos, indenizações, restituições, devoluções e vale alimentação.

§ 2º Os pagamentos de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observado o disposto no § 1º, serão ordenados separadamente, em lista classificatória especial de pequenos credores.

Art. 5º O contratado poderá impugnar a preterição de seu crédito na ordem cronológica de pagamento, em até 5 (cinco) dias consecutivos, contados da publicação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE AREAL

da sua inclusão em lista classificatória, na forma do art. 3º desta Resolução.

§ 1º A impugnação deverá ser dirigida ao Chefe de Gabinete, que deverá respondê-la no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Constatada a ocorrência de preterição injustificada de credor no estabelecimento da ordem de classificação, os responsáveis estarão sujeitos às sanções previstas em lei, devendo o fato ser comunicado ao Controle Interno deste Parlamento.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 1º de janeiro do corrente ano, ficando revogadas as disposições em contrário.

Denilson da Silva
Presidente